



Revoltas, contestações e protestos: O caráter não pacífico da História da América Portuguesa

Quando em 1987 José Murilo de Carvalho publicou a obra *Os Bestializados*, texto que ainda hoje é uma espécie de manual para a leitura dos atos políticos, especialmente aqueles que ocorreram na rua, promovidos no Brasil durante o período da Proclamação e posterior afirmação da República no Brasil, colocou-se em xeque mais do que o caráter pacífico, elitista e negociado deste processo. Repensava-se também a tradição de considerar que a história nacional era marcada pela ausência de participação popular e fosse resultado de meros acordos e disputas entre as classes dirigentes.

A obra de Carvalho relacionava-se com o esforço historiográfico de produzir um novo olhar sobre o passado. Própria da tradição marxista, da qual o referido autor não se aproxima intelectualmente, a busca por dar voz aos marginalizados e excluídos da história, cada vez mais relevante ao longo do século XX, fez com que vários processos históricos fossem repensados pelos estudiosos. Saíam de cena os grandes homens, entravam no tabuleiro as classes populares.

A Independência do Brasil, por exemplo, deixa de ser entendida como um evento pacífico e diferente do que ocorrera nos nossos vizinhos. Os enfrentamentos entre partidários do novo regime e os defensores da manutenção dos vínculos com Portugal mancharam de sangue regiões como a Bahia e o Ceará. E nos exércitos que se digladiaram, havia intensa presença popular.

No caso baiano, aliás, deve se destacar que uma das razões para o enfrentamento na antiga capitania e recente província eram os motins escravos, mostrando o quanto as ações e articulações desta população poderiam provocar debates públicos. Após episódios como a Conjuração Baiana de 1798 e a Emancipação Política do Haiti no início do século XIX, não faltavam aqueles que nas cortes reunidas em Portugal sustentassem a ideia de que “era iminente o perigo de um grande levante de escravos, como a insurreição negra em São Domingos – Haiti. Era, pois, necessário enviar mais tropas para a Bahia, porque o exército português seria a única instituição capaz de assegurar a ordem pública” (ARAÚJO; 2011. p. 14).

Para boa parte da elite local, contudo, os motins escravos não justificavam a ampliação das forças portuguesas em Salvador. O sentimento da maior parte dos proprietários era de ser “um equívoco atribuir aos levantes, incidentes ordinários e próprios da escravidão, o estatuto de insurreição” (ARAÚJO; 2011. p. 14-15). Para eles, diminuir a importância destes motins era também uma forma de proteger seus patrimônios, haja vista que “na lógica dos militares de carreira europeus, um escravo sublevado era um inimigo perigoso a ser abatido. Na lógica dos senhores de



engenho e das tropas locais, um escravo era uma peça valiosa que pertencia a um proprietário e que devia ser subjogado para o cativoiro” (ARAÚJO; 2011. p. 15).

De fato, qualificar as revoltas escravas do período como insurreições denotaria uma dose exagerada e mesmo romântica do que orientava tais movimentos em grande parte dos casos. Desde a colônia, aliás, a Coroa portuguesa mostrava ciência do caráter cotidiano destes episódios e mostrava preocupação em evitar que fossem recorrentes. Mas os riscos vislumbrados eram mais da ordem dos abalos na ordem social que estas tinham potencial de provocar do que, efetivamente, temor de que promovessem grandes reformas estruturais.

Tomemos como exemplo a correspondência de D. Pedro II destinada aos governadores da Capitania de Pernambuco, João da Cunha Souto Maior e Matias de Figueiredo Melo, durante um breve intervalo compreendido entre os anos de 1688 e 1689 cuja temática eram os castigos aplicados pelos proprietários aos escravos na região.

Em 23 de março de 1688, o monarca mostrou preocupação com o fato de ter sido “informado que alguns dos moradores dessa capitania [que] tem escravos os castigam com crueldade excedendo aquela moderação que é prometido aos senhores”. (TOMBO, p. 156). Inspirado pela moral católica que orientava as consciências à época, D. Pedro II solicita ao governador, João da Cunha Souto Maior, que intervenha para impedir tais excessos, lembrando que os que recorriam à violência desmedida não “somente obram contra a proibição das leis mas também contra a caridade dos próximos o que por toda a razão se deve evitar”. (TOMBO, p. 156).

O teor pragmático da decisão, contudo, não se faz transparente. Ao monarca, mais do que a violência dos castigos, preocupava os potenciais conflitos que estes podiam gerar. Conter, assim, a opressão dos senhores sobre os seus cativos era uma forma de tentar manter a ordem. E, para isso, o rei passava ordens expressas ao governador, inclusive, para que castigasse os proprietários infratores “arbitrariamente e quando achais algum compreendido em excesso grave o fareis processar sumariamente remetendo ao ouvidor geral o conhecimento do excesso para que os sentencie sumariamente com os ministros”. (TOMBO, p. 156).

Aos escravos, não era concedido nenhum poder de denúncia. Antes disso, o rei pedia que o governador atuasse “evitando quando vos for possível que chegue a notícia dos escravos este remédio que se dá ao seu imoderado castigo por se evitar que com menos justificada causa poderão arguir aos seus senhores, e se entender que bastará que os senhores saibam a forma que mando proceder contra eles”. (TOMBO, p. 156). Fazia-se assim evidente o temor de D. Pedro II de que sua decisão encorajasse os escravos a realizar motins, protestos ou outras queixas a partir do



conhecimento de sua determinação. O que nos faz reiterar a convicção de que o objetivo principal da ordem régia era evitar conflitos, não conter efetivamente os castigos.

Tal percepção, aliás, é reforçada por carta escrita pelo rei em 23 de fevereiro de 1689, quando havia se passado onze meses da ordem régia. Desta vez para o governador interino Matias de Figueiredo Melo, já que o destinatário da primeira missiva, Souto Maior, já havia deixado o posto e seu substituto, Fernão Cabral, falecera em 8 de setembro de 1688.

Ao novo governador, D. Pedro II passaria ordem para que as determinações feitas nesta “mesma matéria não tenham efeito”. (TOMBO. p. 157). Justificando a decisão a partir da compreensão de que enfrentar os proprietários denunciados por se exceder nos castigos resultaria em “grandes inconvenientes a meu serviço e conservação dessas conquistas”. (TOMBO. p. 157).

É nebuloso o que ocorreu no breve intervalo entre uma ordem e outra, mas é possível supor que os senhores se indispueram com a primeira determinação real. A decisão do monarca, entretanto, de rever sua determinação sugere que os resultados da mesma não haviam sido satisfatórios. Mais que isso, é extremamente provável que tenham gerado enfrentamentos entre os súditos escravistas da região e os oficiais régios que se empenharam em fazer valer a vontade real.

Chama a atenção, no entanto, a preocupação do rei com a reação dos escravos ao cancelamento da sua decisão. Fica claro, assim, que o zelo recomendado para que os cativos não conhecessem o teor da primeira ordem régia não havia sido respeitado. Revogar a determinação exigia, portanto, também negociar com eles.

D. Pedro II, porém, não chamaria para si a definição de que forma deveria ser a conciliação com os escravos. Respeitando um dos aspectos fundamentais da organização das sociedades do Império Português, o direito ao autogoverno, valor que “decorria frequentemente de tratados com os potentados locais e, em certos casos, resultava de concessões feitas após a conquista militar”, (BENTES; 2002. p. 207) deixaria a cargo do governador como atuar caso entendesse “ser necessário que aos ditos escravos conste desta minha resolução”. (TOMBO. p. 157). Exigindo que se o entendimento fosse de avisar aos cativos, a comunicação deveria ser acompanhada de “algum ato positivo para que se evite as perturbações que entre eles e senhores já começavam a haver com a notícia que tiveram das ordens que se vos havia passado”. (TOMBO. p. 157).

A cautela real no tratamento aos escravos nesta oportunidade não significa que a escravidão era marcada simplesmente pela contemporização, ainda que demonstre que por vezes era necessário contemporizar. Por outro lado, o rigor da lei era reforçado em algumas conjunturas como a da década de 20 do século XVIII, quando a Coroa atendeu aos anseios da Câmara de Vila Rica para



facilitar o castigo de escravos que “merecessem (...) morte natural” (ANASTASIA, 1998. p. 37), permitindo que “se executasse nas Minas a sentença sumariamente” (ANASTASIA, 1998. p. 37).

A vontade da câmara da principal vila da Capitania de Minas Gerais só seria atendida em 1731 quando “D. João V conferiu aos ouvidores-gerais das comarcas a mesma jurisdição que tinham os do Rio de Janeiro de sentenciarem à morte negros considerados culpados em junta com o governador e demais magistrados”. (ANASTASIA, 1998. p. 37). A condenação à pena capital a escravos pelos ouvidores passava a ser possível, ainda que demandasse um procedimento jurídico que exigia a presença do governador. Oficial que já reunia poderes para aplicar tal sentença em contextos anteriores. O que por vezes ocorreu.

Em 1711, por exemplo, o governador Antônio de Albuquerque enfrentou um motim de escravos em Furquim. Na ocasião, o governador deu ordem para a punição capital e “o líder foi executado publicamente, para servir de exemplo aos demais escravos”. (CAMPOS, 2002. p. 126.).

Em função de episódios como estes, Carla Anastasia e Flávio Silva defenderam que “a violência era a tônica no controle dos escravos rebeldes” (ANASTASIA & SILVA, 2001. p. 309). Concluindo que só “com os brancos era necessário temporizar” (ANASTASIA & SILVA, 2001. p. 309), afirmação que precisa ser problematizada.

O exemplo da intervenção de D. Pedro II no tratamento administrado pelos senhores aos escravos em Pernambuco demonstra como excessos na repressão e nos castigos preocupavam a Coroa, ainda que costumeiro fosse a monarquia não intervir no “desenvolvimento das relações entre senhores e escravos, algo que, segundo a escolástica, ocorria no âmbito doméstico”. (FRAGOSO, 2012. p. 128). E ilustra que, em determinadas conjunturas, o rei ou os oficiais optavam por outros caminhos no trato aos escravos rebeldes, muitas vezes até realizando concessões.

Durante formação do Quilombo dos Palmares, por exemplo, o temor da fuga em massa de cativos fez que a Coroa portuguesa realizasse alguns acordos com lideranças do agrupamento, admitindo direitos estabelecidos “nos tratados de Palmares [em que] falava-se que os *palmaristas* poderiam continuar mantendo trocas mercantis com comerciantes, vendeiros e lavradores da região (...) e passariam à condição de vassalos do rei”. (GOMES & FERREIRA, 2008. s.p.). Em troca, “as terras que os *palmaristas* iriam viver seriam agora demarcadas pela Coroa; os cativos que continuassem fugindo dos Palmares deveriam ser imediatamente devolvidos para as autoridades coloniais e seus respectivos proprietários”. (GOMES & FERREIRA, 2008. s.p.).

Exemplos como esses deixam claro que, mesmo aqueles que, a princípio, estavam inferiorizados socialmente na América portuguesa e sequer possuíam o rótulo de súditos,



constrangiam seus senhores e oficiais através de atos de rebeldia e com isso até obtinham determinadas concessões ou conquistavam algum objetivo. Tratar das rebeliões escravas, e também das indígenas, porém, demanda esforço mais vasto e específico do que o que será feito neste texto. Mas esta introdução serve para registrar que mesmo estes grupos recorriam a atos contestatórios, individuais ou coletivos, para apresentar suas reivindicações e defender seus interesses.

Se estas categorias sociais conseguiam, por vezes, através de suas ações de contestação mobilizar discussões entre os oficiais da Coroa portuguesa e alcançar algum objetivo, não é de se estranhar que homens livres e cristãos acreditassem no caminho do enfrentamento e mesmo da rebelião para protestar contra alguma situação ou conquistar alguma meta ou privilégio.

Do ponto de vista jurídico, aliás, a rebelião era entendida até mesmo como um direito nesta época. Nas discussões sobre a política entre os teóricos da época, referendava-se através do resgate de argumentos clássicos produzidos desde a Antiguidade e expressivos no pensamento escolástico cristão a possibilidade, por exemplo, de enfrentar à tirania.

O direito dos povos de se sublevar contra o tirano é afirmado, entre outros, por São Tomás de Aquino. O teólogo medieval admitia esta possibilidade com argumentos que enfatizavam que “não sendo o governante justo, porque não implanta o bem comum, não constitui insurreição o ato de revoltar-se contra este tipo de governante”. (SANTOS, 2007. p. 8).

É bem verdade que a violência era condenada por Aquino, configurando um pecado mortal e um desvio da fé e da moral cristã. No entanto, por vezes a violência seria quase que um reflexo natural a uma infração cometida antes pelo rei ou por um dos seus oficiais, conferindo justiça à rebelião, uma vez que a “tirania é o desvio do bem comum, sendo a resistência, nesse caso, legítima”. (SANTOS, 2007. p. 8).

Aquino dialogava assim com uma tradição que entendia há tempos que o tirano ou deveria ser enfrentado ou ao menos tinha como destino quase certo conhecer a violência dos súditos. Exemplo de Aristóteles, que “abstinha-se de se pronunciar sobre sua legitimidade, limitando-se a constatar que o tirano tende a desaparecer de maneira violenta”. (MONTEIRO; 2002, p. 100). Da mesma forma, Cícero que não se posicionava sobre a legitimidade da rebelião, mas reconhecia que “o tirano fomenta o ódio e (...) por isso seu fim é sempre trágico”. (MONTEIRO; 2002, p. 100).

Na Era Moderna, o tema da rebelião como resistência à tirania e direito dos súditos mantinha-se atual e um debate ativo entre os teóricos da política da época. Destacando-se até mesmo a defesa de que “um indivíduo podia matar um tirano de usurpação em caso de necessidade absoluta e na falta de outros recursos”. (MONTEIRO; 2002. p. 103)



A perspectiva acima era presente, por exemplo, na obra de Francisco Vitória. Nascido em 1483 em Burgos e circulando por espaços universitários destacados do período como Paris, onde desenvolveu “sua sólida formação na teologia tomista e na melhor tradição clássica e medieval” (PANDA; 2008. p. XXXVII), e Salamanca, Vitória reconhecia a legitimidade das revoltas, ainda que não chegasse a ser um entusiasta do recurso, admitindo que, por vezes, este não tinha um fim honesto, pois “nada há de estranho em que levantem sedições contra os príncipes uns homens corrompidos pelo vício da ambição e da soberba, que com anterioridade hão levado a cabo a ruptura com Deus e com sua Igreja”. (VITÓRIA; 2008. p. 31).

Quando a revolta não tivesse preceito justo, Francisco de Vitória entendia que caberia ao rei castigar os responsáveis, pois era faculdade do monarca “estabelecer leis, propor editos, dirimir os pleitos, castigar os transgressores, e, em resumo, declarar e garantir a cada um o seu direito”. (VITÓRIA; 2008. p. 31) Considerava o teólogo, porém, que tais medidas precisavam ser justas.

Combater a injustiça para Vitória, aliás, não só era uma possibilidade como um direito. O teórico admitia que, em algumas circunstâncias, o rei poderia não fazer jus a escolha divina que lhe confere sua potestade, uma vez que “a fonte de todo poder é divina e, portanto, estabelecida por um direito natural [que] tem a Deus por autor”. (VITÓRIA; 2008. p. 25). Nestes casos, também “por direito natural cada um tem o poder e o direito de defender-se e proteger-se a si mesmo, dado que nada é mais natural que fazer frente à violência com violência”. (VITÓRIA; 2008. p. 25).

Chama a atenção aqui o fato de que teóricos cristãos poderiam legitimar o enfrentamento à autoridade régia, dos oficiais da Coroa ou mesmo do próprio rei. Tal posicionamento é um nítido contraste com a espécie de senso comum de que o poder dos monarcas modernos era absoluto e não conhecia limites. Reflexões como as de Vitória, contudo, tinham impacto nos debates políticos e se projetavam em outros reinos e também em suas conquistas. E em Portugal não foi diferente.

Espécie de mestre da segunda escolástica portuguesa, o teórico Francisco Suárez, por exemplo, não se furtava de considerar que “a lei, para ser lei, deve ser justa; ou para ser justa, tem de tender para um fim bom, relativo ao bem comum”. (SUÁREZ; 2004. p. 344) Seus escritos, por sua vez, também legitimavam a resistência à tirania e em momentos importantes da história portuguesa, como a Restauração de 1640, os rebeldes “recorreram às lições de pensadores como Francisco Suárez para compreenderem a situação de Portugal, e nelas encontraram a brecha que tornava legítima a desobediência ao rei. Bastava comprovar que ele havia se convertido em um tirano”. (SABIONI, 2014. p. 101).



Flávio Lemos Alencar reforça que “no século XVII, em Portugal, a justificação teórica da Restauração de 1640 fez-se largamente baseada nas exposições do padre Suárez, que lecionou em Coimbra”. (ALENCAR; 2012. p. 6) De fato, era o teórico uma das principais referências para legitimar os discursos daqueles que lembravam que “o rei não possuía o poder, apenas o usufruía com o fim de realizar o bem-comum” (XAVIER; 1998. p. 133). Mas não era o único.

O jurista Francisco Velasco de Gouveia é mais um exemplo conforme lembra Rodrigo Bentes Monteiro ao lhe destacar como “um dos mais respeitados mestres do direito na época. Por isso, e pelo seu caráter oficial, foi considerada a obra mais representativa da literatura da Restauração”. (MONTEIRO; 2002. p. 88).

A obra citada por Monteiro trata-se do escrito *Justa aclamação do sereníssimo rei D. João IV*, publicada em 1644 poucos anos após o evento e que afirmava a posição do autor de que ao povo cabia “em certas circunstâncias reassumir o poder que naturalmente lhe pertence. Essas circunstâncias podem ser especificadas no momento do contrato, mas uma delas subjaz implicitamente: quando o rei atua injustamente contra os seus súditos”. (MONTEIRO; 2002. p. 90).

Percebe-se, assim, que no Portugal da primeira metade do século XVII tinha larga expressão a defesa dos súditos de resistir aos abusos de autoridade ou injustiças dos oficiais administrativos da Coroa ou mesmo do rei. Tal perspectiva, segundo Quentin Skinner, espalhava-se pela Europa reforçada pela “ideia escolástica de que como o povo cria os seus governantes sobre termos estabelecidos, sempre deverá manter um direito de resistir se não se cumpre com estes termos”. (SKINNER; 1993. p. 355).

Não é de se estranhar que, neste contexto, as revoltas fossem um expediente político ordinário e praticamente cotidiano. Este argumento é reforçado por Antônio de Oliveira ao destacar que os levantamentos “pertenciam efectivamente ao quotidiano (...) Todos os agrupamentos sociais, dos escolares às freiras, dos eclesiásticos aos soldados, dos camponeses aos cidadãos se encontram envolvidos em acções coletivas violentas ao longo do século XVII”. (OLIVEIRA; 2002. p. 18). E este fenômeno se verificava também nas conquistas ultramarinas das monarquias europeias, especialmente na América portuguesa que aqui mais nos interessa.

Ainda que as ideias até aqui apresentadas tenham sido produzidas em solo europeu, é hoje ponto pacífico o reconhecimento de que o pensamento político que orientava a organização social e política da América portuguesa neste período era orientada, entre outras influências, pelo que era produzido do outro lado do oceano e trazido para cá nas mentes dos que realizavam esta travessia. Por outro lado, deve se reconhecer que por aqui produziam também um novo arranjo, dinamizado



com o tempo e com especificidades locais e regionais. Afinal de contas, “é certo que Portugal, com suas estruturas aristocráticas e camponesas, era diferente da sociedade escravista da América lusa, e igualmente, esta não se confundia com o reino de Angola e, muito menos, com o Estado da Índia”. (FRAGOSO; 2002. p. 41).

Deve se reconhecer, porém, que “apesar de todas as diferenças entre as sociedades que compunham o Império luso, começou-se a perceber fenômenos que aproximavam tais paragens”. (FRAGOSO; 2002. p. 41). E a convicção de que as revoltas eram recursos políticos legítimos e capazes de produzir pressão sobre os oficiais ultramarinos e garantir conquistas aos levantados certamente era um deles.

Bem nota Adriana Romeiro que as reflexões de teóricos como Francisco Suárez sobre “os modos lícitos de se resistir a um soberano” (ROMEIRO; 2009. p. 272) impactaram nas consciências e nos levantamentos ocorridos na América Portuguesa. E Luciano Figueiredo, por sua vez, lista uma série de revoltas ocorridas ao longo do século XVII para sustentar a tese do quanto eram correntes e cotidianas:

Desde 1640 até os anos finais de 1680, pelo menos uma dezena de insurreições que estalaram nas costas da América, África e Ásia contra os representantes régios. O ricochete foi intenso. Bahia, 1641: o vice-rei D. Jorge Mascarenhas, Marquês de Montalvão, foi expulso sobre suspeita de traição; Rio de Janeiro, 1644: Luís Barbalho, então governador, enfrentou uma rebelião antifiscal, morrendo logo depois (segundo alguns, de desgosto); Macau, 1646: D. Diogo Mascarenhas foi trucidado por uma multidão furiosa; Ceilão, 1652: o capitão-general Manuel Mascarenhas Homem foi deposto em seguida ao amotinamento das tropas; Goa, 1653: o vice-rei da Índia, Conde de Óbidos, foi afastado do poder à força pelos fidalgos locais, encarcerado e devolvido para o Reino; Rio de Janeiro, 1660: a cidade ficou cinco meses fora do controle do governador Salvador Correia de Sá e Benevides, entregue à oligarquia amotinada; Pernambuco, 1666: o “Xumbergas”, devoto governador da capitania, foi cercado pela aristocracia local e obrigado a abandonar o governo; Angola, 1667: Tristão da Cunha, governador-geral foi expulso; Maranhão, 1684: governador e jesuíta foram atacados; Bahia, 1688: soldados do regimento da capital atacaram um governador moribundo, depois de ameaçar de morte os camaristas, enquanto esperavam receber os soldos atrasados. (FIGUEIREDO; 2001. p. 198-199).

A listagem de Figueiredo chama a atenção para dois aspectos fundamentais destes levantamentos: O primeiro deles, o fato de que o recurso era visto como um instrumento de ação política nas mais diversas paragens ultramarinas do Império. E o segundo, e que mais nos interessa a partir de agora, a capacidade de, através das rebeliões, os súditos ultramarinos alcançarem algum objetivo.

No episódio da expulsão do Xumbergas em Pernambuco em 1666, por exemplo, os levantados na capitania nordestina promoveram a expulsão do governador Jerônimo Mendonça Furtado, alcunhado Xumbergas, sem conhecer retaliação. É bem verdade que oficiais da Coroa na região chegaram a defender alguma punição, assim como o Conselho Ultramarino que “opinava que



o desaforo praticado pela Câmara de Olinda estava a exigir castigo exemplar” (MELLO; 2003. p. 57). Deliberando ainda a necessidade de “enviar à capitania magistrado imparcial que averiguasse com rigor o sucedido” (MELLO; 2003. p. 57). No entanto, ninguém conheceria castigo.

Visando aplicar punições, o Conselho de Estado até passaria o Dr. João Vanvessem para a capitania com a missão de realizar uma devassa e apurar culpados. O oficial, contudo, não teve sucesso em sua missão e nem pode atuar “com liberdade, senão violentado, porque os oficiais da Câmara andavam amotinados, tendo-lhe cercado a casa de dia e de noite, e não consentiam que para aquela parte passassem” (PARECER do Dr. Feliciano Dourado; 1666).

Diante deste cenário, a Coroa recuaria e acabaria por aceitar que o evento ficasse sem punição alguma. Questionamentos à forma de atuação dos levantados existiram e mesmo aqueles que defenderam o direito dos pernambucanos de enfrentarem Jerônimo Furtado, como o vice-rei Conde de Óbidos, lembravam “também o dever dos vassalos de recorrerem à magnanimidade d’el-rei contra os governadores arbitrários, sem ceder ao desespero e passar às vias de fato” (MELLO; 2003. p. 56).

Posturas brandas não eram incomuns entre os governadores-gerais, mais distantes dos focos de conflito. Diante de um motim em Penedo, por exemplo, Antônio Luís de Sousa Telo de Meneses, governador-geral entre 1684 e 1687, aconselharia a João da Cunha, governador de Pernambuco entre 1685 e 1688, a evitar o rigor e não se deixar “persuadir de outros que o divirtam da serenidade e brandura” (MELLO; 2003. p. 67).

O conselho de Telo de Meneses, contudo, deve ser interpretado muito além de uma interpretação individual sobre a melhor forma de lidar com revoltosos. Evitar os castigos era visto com bons olhos e uma forma de evitar o acirramento dos conflitos em uma Coroa em que a cultura política valorizava a benevolência e por onde os levantamentos se encerravam frequentemente sem castigos, pois “não poucas vezes, a recomendação para não castigar rebeldes no Brasil Colônia fazia par com a imposição de um silêncio geral a respeito”. (FIGUEIREDO; 2014. p. 23).

A consideração de que, por vezes, era melhor perdoar os infratores encontra eco até mesmo em teóricos que não se furtavam de definir o castigo como uma espécie de política de estado. Até mesmo Sebastião César de Meneses, símbolo de uma perspectiva de condenação à rebeldia e de defesa do reforço do poder dos representantes da monarquia, admitia “que há certas culpas para as quais, por razões de natureza política, é melhor evitar a punição”. (FIGUEIREDO; 2014. p. 23).

De fato, Meneses “em 1666, no livro *Sugillatio ingravidunis* aponta a submissão dos súditos como pilar fundamental para a manutenção do bem comum” (XAVIER; 1998. p. 62) e mostra



pouco apreço à revolta como instrumento político, antes preferindo destacar o direito da monarquia de combater os infratores e a defesa de que o “castigo há de servir de emenda para os maus, de segurança para os bons e de exemplo para todos”. (MENESES; 1650. p. 199). No entanto, o teórico é mais um a questionar a tirania e o rigor excessivo dos monarcas ou de seus oficiais, dizendo antes que “o exemplo para a moderação dos súditos é mais poderoso que o castigo”. (MENESES; 1650. p. 155).

Tal cenário nos faz concluir que, ao menos até a metade do século XVII, pouco se questionava o direito dos súditos se revoltarem contra o que entendessem ser injusto, ainda que coubesse às autoridades coibir os levantamentos oportunistas e cujas pautas não fossem legítimas. A Coroa portuguesa e o apreço demonstrado em sua literatura política pela benevolência, contudo, frequentemente demonstrava descontentamento com os momentos em que o rigor aparecia. E um dos casos mais notórios desta insatisfação se processaria na Revolta da Cachaça de 1660 no Rio de Janeiro.

Oriunda da existência de “uma insatisfação generalizada com o governador do Rio de Janeiro, Salvador Correia de Sá e Benevides (1602-1686), que possuía jurisdição também sobre as capitanias do sul” (MONTEIRO; 2002. p. 56) o levantamento fluminense colocou em xeque a autoridade de um oficial nomeado pelo rei de Portugal e teve profundos desdobramentos na vida dos envolvidos e nas reflexões sobre a legitimidade da rebelião como recurso político.

O expediente das revoltas na região, aliás, era frequente e identificado pelo próprio governador que escreveu “ao Conselho Ultramarino contabilizando a espantosa marca de treze revoltas desde a fundação da cidade até os insucessos da crise de 1660” (FIGUEIREDO; 2014, p. 164). Nenhuma delas, porém, com a repercussão deste último.

Liderado por Jerônimo Barbalho, membro da nobreza da terra fluminense, o movimento se afirmou a partir da negação à autoridade do governador. Enquanto isso, a primeira reação de Correia de Sá foi não negociar com os levantados, demonstrando não ter tido “muito a noção da importância que o motim reservava para os rumos da Capitania do Rio de Janeiro”. (CAETANO; 2009. p. 180).

Como era de praxe nos levantamentos, o primeiro passo dos revoltosos foi redigir uma procuração, neste episódio encaminhada diretamente a Lisboa, com as queixas contra a autoridade questionada. Ao todo, foram apresentadas trinta e quatro queixas, dentre as quais as “proibições e conquista de privilégios na economia da aguardente, chantagem e coação aos camaristas, imposição de fintas, não ter prestado homenagem a Thomé Correia de Alvarenga [governador da cidade]



quando chegou ao Rio de Janeiro”. (CAETANO; 2009. p. 186). O documento era encerrado ainda com um pedido de perdão pela ousadia de desafiar a autoridade do governador. Item comum nestes documentos e desejo atendido pelo próprio governador.

A ira do grupo de Jerônimo Barbalho contra Correia de Sá, contudo, deixaria o plano das letras e se reverteria na tomada do controle do poder sobre a cidade em um momento de ausência do governador. E com violência, uma vez que o processo teve início com o embarque para Lisboa “preso em ferros, a Thomé Correa de Alvarenga, que estava servindo de governador da mesma capitania, em ausência, e por comissão de Salvador Correia de Sá e Benevides; e o entregaram ao mestre Manoel Pires Rolão, que anteontem chegou a este porto”. (AHU-RJ Doc. 847; 1661).

A reação imediata do governador, contudo, seguiu sendo a de não enfrentar os revoltosos. Mais que isso, Correia de Sá atenderia mais uma vez aos anseios imediatos dos levantados, ainda que não integralmente, “confirmando o governante escolhido, abolindo os impostos e concedendo o perdão geral ao movimento, excetuando-se os líderes”. (MONTEIRO; 2002. p. 62).

Enquanto Correia de Sá articulava uma ação contra as lideranças, os movimentos se fragmentava. Agostinho Barbalho, irmão de Jerônimo Barbalho e alçado a condição de governador durante o movimento pelos levantados, acabaria deposto pelas divisões. Em seu lugar, os revoltosos nomearam “uma junta formada por homens bons fluminenses, os procuradores do povo”. (CAETANO; 2009. p. 194.).

A experiência de auto-governo capitaneada pelos levantados, porém, não seria duradoura. Formada por quarenta cidadãos destacados, a quem caberia “decidir sobre diversas matérias de governo” (FIGUEIREDO; 2009. p. 244.), a experiência durou alguns meses até Salvador Correia de Sá invadir a cidade do Rio de Janeiro, depor a junta e ordenar a execução de Jerônimo Barbalho Bezerra, tido como liderança principal do movimento.

Salvador Correia de Sá escreveria para Lisboa justificando sua decisão argumentando que “não só conseguira quietação, mas um geral exemplo as conquistas de Vossa Majestade” (“Notícia de um motim no...”; 1661. fl 95-96). Na Corte, porém, sua ação seria vista como excessivamente enérgica e embora o governador “tenha esmagado completamente a revolta, a execução de Barbalho, em vingança, ficou tristemente na memória dos habitantes do Rio de Janeiro e não lhe criou atmosfera favorável na corte de Lisboa” (BOXER; 1973. p. 335).

A rainha regente, D. Luísa de Gusmão, de fato se posicionaria a favor dos revoltosos, mostrando como “a Coroa portuguesa reconhecia a superioridade destes homens para a manutenção do mundo ultramarino português” (CAETANO; 2009. p. 197). As demandas mais imediatas dos



revoltosos, como a substituição de Salvador Correia de Sá e o perdão geral aos envolvidos, foram acatadas pela Coroa que assim reforçava “o discurso de teólogos medievais de que residia no povo a salvaguarda do poder real” (CAETANO; 2009. p. 197).

A postura de Salvador Correia de Sá, contudo, dialogava com outra forma de pensar o direito de se levantar contra as autoridades escolhidas pelo rei. A que considerava que “muitas vezes (...) não assistiam quaisquer direitos de resistência aos povos” (XAVIER; 1998. p. 133). E se, desde os tempos medievais, considerava-se “que qualquer soberano ao provocar duros castigos estaria errando tanto no plano moral quanto no da prudência” (MONTEIRO; 2002. p. 151), ao longo do século XVII, especialmente em função dos impactos do contato com o utilitarismo e o cálculo político oriundos de tratados políticos a partir da Renascença, surgiriam aqueles que defenderiam o rigor como a melhor forma de combater e reprimir os levantamentos.

Dentre os mais destacados em Portugal a assumir esta postura, esteve Sebastião César de Meneses e sua leitura sobre a arte da governação aproximada até mesmo de Maquiavel, que “ergueu a sua construção sobre a ideia de que a política tem em si mesmo o seu fim, e conseqüentemente, reduziu a religião a puro ‘instrumentum regni’” (ALBUQUERQUE; 2007. p. 62).

É bem verdade que eram cuidados os “autores católicos na hora de diferenciar uma certa prudência catolicamente autorizada da astúcia e malícia características de Maquiavel” (SOUZA; 2014. p. 68). No entanto, a defesa do rigor em determinadas circunstâncias, por exemplo, mostravam o caráter igualmente utilitário que a política passava a ter para estes pensadores, devendo a gestão dos governos responder “não mais às normas de uma perfeição intemporal, mas à contingência de sua situação presente” (SENELLART; 2006. p. 61).

Foi agindo de acordo com as circunstâncias, aliás, que a Coroa portuguesa acabou reprimindo com severidade a Revolta de Beckman em 1685 no Maranhão, evento motivado pela indisposição de locais contra a criação da Companhia Geral de Comércio do Maranhão e as limitações impostas pela monarquia ao costumeiro e usual recurso à mão de obra indígena na região.

Ocorrida durante o governo de Francisco de Sá e Meneses e resultado de uma articulação das câmaras principais no Maranhão e no Pará que “representaram tanto ao governador como a El-Rei” (LISBOA; 1901. p. 89), o levantamento foi coordenado pelos irmãos Thomás e Manuel Beckman, sendo São Luís o palco mais destacado dos eventos.

Identificada a insatisfação, “as coisas chegaram logo à última extremidade. Os principais de São Luís foram-se entendendo pouco a pouco, e cada vez crescia o número dos que prontos e



solícitos acorrem a tomar afoitamente o seu papel na conjuntura em que se vê a terra” (POMBO; 1905. p. 165). O movimento seguiu tomando corpo e “os discursos saíram dos papéis para as pregações religiosas no mês de fevereiro” (SANTOS; 2014. p. 186).

Assim como na Revolta da Cachaça carioca, o levantamento maranhense aproveitou-se da ausência do governador, em viagem a Belém, para tomar o poder e após o dia 24 de fevereiro de 1864 “durante 15 meses o Maranhão esteve sob o controle de um governo revolucionário” (PINHEIRO; 2007. p. 164).

Francisco de Sá e Meneses, aliás, não encamparia uma campanha contra os rebeldes. É provável que a memória do que houve, por exemplo, com Salvador Correia de Sá por ter agido de forma intransigente contra a tomada do Rio de Janeiro lhe afetasse a consciência e contivesse os ânimos de lançar-se militarmente para reaver o controle de São Luís.

Os rebeldes, por sua vez, mantinham uma ofensiva contra as autoridades locais aliadas ao governador. Destaca-se, por exemplo, a prisão do capitão-mor Baltasar Fernandes, justificada pela “criminosa indiferença que mostrara pelos justos clamores o povo, e [o levantamento] imputou-lhe toda a culpa daquele desespero por ter sido ele quem, com a sua inépcia ou com a sua desdenhosa arrogância, dera motivos ao excesso que estava presenciando” (POMBO; 1905. p. 167).

Cientes de que a notícia do levantamento em Lisboa poderia os colocar em situação difícil, já que entre os atos constavam atitudes radicais como a expulsão dos jesuítas de São Luís, Thomaz Beckman partiu para Portugal com a missão de apresentar as razões do levantamento ao rei. Contudo, a situação começaria a ficar difícil para os levantados justamente pelo fato de que os “padres jesuítas expulsos do Maranhão chegaram a Lisboa antes de Thomaz” (PINHEIRO; 2007. p. 168)

Enquanto a Coroa era informada dos incidentes, Sá e Meneses enviou o sargento-mor Miguel Belo da Costa e o emissário Hilário de Souza de Azevedo para negociar com os revoltosos. E ao líder que permanecia coordenando o movimento, Manuel Beckman, ofereceu “quatro mil cruzados em dinheiro, as honras e postos mais elevados da capitania, e o perdão pessoal do seu crime [incitar revolta]; assim como o compromisso, por parte do mesmo Sá e Menezes de solicitar da corte uma anistia geral” (POMBO; 1905. p. 172).

A decisão reforça a disposição do governador em pôr um termo ao movimento sem violência, perdoadando os levantados e restabelecendo a ordem. Manuel, contudo, argumentaria que confiava no papel de procurador de Thomaz, mantendo o levante e “despedindo o emissário, deu toda a publicidade tanto à proposta como à sua rejeição” (POMBO; 1905. p. 172).



Em Lisboa, porém, triunfavam os jesuítas. E a situação se agravaria para os revoltosos, uma vez que “Thomas Beckman foi preso ao chegar à Corte e, para resolver a questão, o rei nomeou como novo governador do Maranhão, Gomes Freire de Andrade” (PINHEIRO; 2007. p. 168).

Ao contrário de Sá e Meneses, Freire de Andrade não estaria disposto a contemporizar. É provável que a ampliação da influência do utilitarismo na cultura política portuguesa que colocava a eficiência das virtudes como a benevolência em xeque fosse um dos fatores para justificar esta disposição que, mais do que vontade pessoal do novo governador, refletia a vontade da monarquia que o enviava para a região levantada com “poderes mais que ordinários, com ampla autorização para obrar como entendesse, e segundo lhe aconselhassem as circunstâncias” (LISBOA; 1858. p. 174).

Ao chegar ao Maranhão, Freire de Andrade “restituiu aos seus cargos todas as pessoas que os insurgentes tinham deposto; restabeleceu o monopólio do comércio, aboliu o dos escravos-índios, e chamou os jesuítas que Beckman tinha expulsado do Pará” (CONSTANCIO; 1839. s.p.). Sua sanha punitiva, porém, não pararia em infringir aos levantados tantas derrotas, mas também na promessa de “perdão a todos, com exceção apenas dos cabeças do motim” (POMBO; 1905. p. 176).

Punir só os cabeças estava, aliás, de acordo com os principais manuais políticos da época que recomendavam o castigo ao súdito rebelde. O jesuíta Giovani Botero, por exemplo, até defendia que a punição deveria ser evitada, à luz da tradição benevolente do pensamento cristão, ao dizer que “era preciso pensar em vencer cedendo e deixando sabiamente que o furor tenha vazão, porque normalmente as sedições da multidão não têm chefe com autoridade e acontece portanto que cedo arrefecem e perdem, com a desunião, a sua força”. (BOTERO; 1992. p. 116). No entanto, quando coubesse a punição, o foco deveria ser sempre “eliminar os cabecilhas” (BOTERO; 1992. p. 116).

Seguindo este princípio, Gomes Freire de Andrade ordenou que o desembargador Manuel Vaz Nunes procedesse a uma devassa e, elegidos os cabeças, Manuel Beckman e Jorge de Sampaio foram condenados à forca e executados em 2 de novembro de 1685”. (SANTOS; 2014. p. 216). Thomaz Beckman também não seria poupado, mas em função de estar em Lisboa durante a maior parte dos eventos foi condenado ao exílio. E aos demais, o governador concedeu o perdão.

Durante um bom tempo, porém, a execução dos líderes da Revolta de Beckman seguiu sendo um evento excepcional na gestão da América Portuguesa. Na Guerra dos Emboabas, ocorrida em Minas Gerais entre 1707 e 1709, e na Guerra dos Mascates, em terras pernambucanas entre 1710 e 1711, para ficar apenas em dois exemplos mais notórios, a repressão não passou de algumas prisões realizadas no evento nordestino. Semelhante destino teve a Revolta do Maneta em Salvador



em 1711, ainda que o governador-geral D. Pedro de Vasconcellos tenha colocado um termo ao evento

prendendo os três principais motores, [que] constou pela devassa serem Domingos da Costa Guimarães, Luís Chafet e Domingos Gomes, os quais se sentenciaram agora, o primeiro por toda a vida para Benguela, açoites e 3000 cruzados para a Relação, o segundo por toda a vida para Angola, açoites e 1:000\$000 para as despesas e o terceiro por dez anos para Angola, barão e pregão e 800\$000 para as despesas e se fica continuando os processos dos mais presos (Arquivo Histórico Colonial; 1712. Apud CALMON).

A conjuntura crítica de rebeliões na década de 10 do século XVIII, porém, incentivaria à Coroa portuguesa a seguir repensando a forma de conter os movimentos de insatisfação frequentes na América lusa. Só em Minas Gerais, entre 1717 e 1720, foram 16 levantes segundo Maria Verônica Campos. E o mais marcante deles seria a Revolta de Vila Rica de 1720, que terminou com a execução de Filipe dos Santos.

A personalidade intempestiva e autoritária do Conde de Assumar, responsável pela repressão ao movimento, sempre foi destacada como a explicação para o desfecho do levantamento. Contudo, a condenação à pena capital de um dos principais líderes do movimento só faz sentido à luz dos debates que ocorriam em Portugal por aqueles tempos.

Datava 11 de Janeiro de 1719, um ano e meio antes da rebelião em questão, quando D. João V encaminharia aos governadores de diferentes regiões do Império português a proibição de conceder perdões a quem se revoltava, a não ser que o rei consentisse com a prática.

A decisão é extensiva e justificada, por exemplo, ao governador de Angola, Henrique de Figueiredo, mostrando a integração “entre os poderes locais e centrais de uma monarquia que é pluricontinental” (LOUREIRO; 2013. s.p) com a seguinte observação: A de que havia mostrado a experiência que a “facilidade com que em todo o Estado do Brasil costumam os governadores concederem perdões das sublevações dá confiança aos povos para novamente se sublevarem e não temerem o castigo” (BNRJ-SM; 1719. p. 26).

É bem verdade que o recurso não ficava proibido, devendo os governadores interpretar cada caso e quando se fizesse situação “urgente, e tão grave que não sofra demora de darem conta (...) cometes o tal perdão” (Carta de Sua Magestade escrita ao governador...; 1719). No entanto, a polêmica sobre o governador poder ou não perdoar sem o consentimento real seria o cerne das disputas em Vila Rica.

Os levantamentos tiveram início na madrugada entre os dias 28 e 29 de Junho de 1720, quando “duas turmas, cada uma de seis mascarados e quarenta negros armados” realizaram o primeiro ato de insatisfação em Vila Rica (FONSECA; 2007. p. 560). No dia seguinte, como era costumeiro em atos de rebelião, os revoltosos “chamaram então o letrado José Peixoto para redigir



uma proposta que seria levada a Vila do Carmo e entregue ao conde de Assumar”. (FONSECA; 2007. p. 560).

Constando de quinze itens, dentre os quais o pedido de perdão pela ousadia do levantamento, as pautas da proposta seriam, em sua maioria, atendidas apenas parcialmente pelo governador, que argumentaria que não cederia mais em função de que “muitos pontos já haviam sido decididos pelo Rei” (CAMPOS; 2002. p. 221). As concessões do Conde, porém, não cessaram as contendas que seriam a tônica dos dias seguintes. E uma das principais razões seria a insatisfação dos levantados com o perdão parcial concedido por Assumar, condicionado à aprovação real.

Ao todo, foram dois perdões dados pelo governador aos líderes do movimento. Um em 1º de julho, quando em “uma junta convocada no Ribeirão do Carmo deliberou pelo perdão dos amotinados, condicional à concordância do Rei” (FONSECA; 2007. p. 561). E outro pouco tempo depois, comunicado pelo governador “à Câmara, remetendo-lhe um edital, o qual ordenava se publicasse no mesmo instante em que fosse recebido” (Discurso histórico...; 1994. p. 101).

Os revoltosos, porém, não cessaram suas reivindicações. O procurador José Peixoto, em consonância com o temor dos levantados de que o perdão não fosse confirmado pelo rei, “insistia com empenho em que o perdão se passasse sem cláusula, nem ainda a precisa da aprovação de Sua Magestade” (Discurso histórico...; 1994. p. 100). Mas Assumar, que “já havia editado um perdão em Pitangui e fora repreendido pelo rei” (CAMPOS; 2002. p. 222), não cedia aos anseios dos rebeldes se apoiando na proibição dos perdões sem aprovação real e justificando sua decisão “por uma ordem de onze de janeiro de mil setecentos e dezenove, [de que o perdão apenas] em extrema necessidade [pode] conceder o governador” (Seguem-se as razões...; 1994. p. 177)

A querela arrastou-se por mais alguns dias, com novos ataques a Vila Rica e Assumar em Vila do Carmo até que, no dia 16 de Julho, o governador passasse à região levantada e desse início a uma série de punições, como a prisão de algumas lideranças como Sebastião da Veiga Cabral. Os revoltosos, por sua vez, não recuaram e “Filipe dos Santos, acompanhado de alguns homens, dirigiu-se para os Campos da Cachoeira, para lá convocar o povo a sublevar-se e ir em direção a Vila Rica para libertar os prisioneiros e expulsar D. Pedro de Almeida das Minas” (FONSECA; 2007. p. 549).

A ousadia de Filipe não passaria impune e o mesmo seria condenado a “uma execução sumária, sem ter sido submetido a julgamento por uma junta de justiça, o que a sua condição de homem branco e livre requeria” (FONSECA; 2007. p. 550). E o excesso do Conde, por sua vez, lhe causaria alguns transtornos.



Pascoal Guimarães, um dos líderes da revolta e proprietário de bens no Morro do Ouro Podre, atual Morro da Queimada, que foi destruído por Assumar durante a repressão processaria o Conde na Corte. A morte do potentado, porém, encerrou o processo, interrompendo a história e deixando em aberto o olhar da Coroa sobre as ações do governador.

Assumar, no entanto, já antes do processo de Pascoal havia requisitado a dois padres jesuítas a escrita do famoso *Discurso histórico sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720* para se defender. É bem provável, no entanto, que sua decisão tenha desagradado a Coroa que o retirou das Minas pouco tempo depois, ainda que tenha se cumprido um triênio de sua chegada, tempo que, costumeiramente, exerciam o cargo a maior parte dos governadores.

O possível desagrado, contudo, é uma das hipóteses para que Assumar tivesse dificuldades em seu retorno ao Reino e de que “sua precipitação lhe valeria períodos de relativo ostracismo na corte lisboeta”. (MONTEIRO; 2002, p. 300). No entanto, a Coroa não se furtaria de redimir o Conde no futuro e o desfecho da sua carreira ultramarina seria no posto de Vice-Rei da Índia, por muito tempo o “cargo máximo a que podia aspirar um burocrata colonial” (SOUZA; 1994. p. 31).

De fato, há razões para acreditar que o avanço da defesa do utilitarismo e do cálculo na cultura política portuguesa ao longo do período aqui analisado fazia com que a monarquia não tivesse maiores constrangimentos em recuperar a carreira de um oficial cujas mãos estivessem manchadas de sangue esparramado sem um julgamento justo. Até mesmo porque nas primeiras décadas do século XVIII, não faltaram situações que demonstravam um reforço da tendência em incentivar o castigo dos rebeldes e outros infratores.

Ao longo da década de 10 daquela centúria, por exemplo, o conselheiro ultramarino Antônio Rodrigues da Costa não se furtou de recomendar que movimentos como a Guerra dos Mascates e dos Emboabas conhecessem castigo. E em 1720, em expediente inédito de concessão de poderes extraordinários via carta patente, ao menos desde o fim da União Ibérica, o vice-rei do Estado do Brasil, Vasco Fernandes César de Meneses, recebeu ordens para dar castigo “aqueles que alguns delitos ou malefícios cometerem assim na terra como no mar em qualquer parte em que meus vassalos estiverem, ora sejam de meus naturais, hora de meus súditos nas ditas partes do Brasil”. (BNRJ – SM, 2, 3, 5; 1720). E “até morte natural inclusive, poderá usar inteiramente, e se darão a sua execução, suas ordens, e mandados, sem deles mais haver apelação, nem agravo” (BNRJ – SM, 2, 3, 5; 1720).

Seria equivocado, no entanto, entender que a violência havia se instituído como regra inquestionável no trato com o súdito ultramarino, em especial o rebelde. Em seu derradeiro parecer



no Conselho Ultramarino, em 1732, o próprio Antônio Rodrigues da Costa revisaria seus conselhos e criticaria os oficiais que, com seus excessos, eram promotores do “ódio ao governo” (RIHGB; 1847. p. 477). Aconselhando ao rei que atuasse os substituindo e “mandando governadores e ministros, de cuja prudência e procedimento se possa esperar que só procurarão o bom regime dos vassallos e reta administração da justiça, confiando da real grandeza e justiça de Vossa Majestade”.

Fato é que o tema do direito às revoltas e também a pauta da punição aos rebeldes eram tópicos dinâmicos e vivos nas sociedades da América Portuguesa. Entre os esforços para legitimá-los e a disposição em reprimi-los, haviam inúmeras possibilidades e cenários de negociação e enfrentamento. Fazendo da prática dos levantes ato comum e frequente nesta porção do ultramar e produzindo resultados diversos e próprios dentro da especificidade de cada conjuntura.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

1) Fontes Primárias

Arquivo Histórico Colonial

Arquivo Histórico Colonial. Carta de 9 de setembro de 1712 (sem referência). Apud CALMON, Pedro. *História do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959. V. 3. p. 996.

Arquivo Histórico Ultramarino

AHU-RJ Doc. 847. “Comunicação do Conselho Ultramarino sobre a prisão do governador do Rio de Janeiro Tomé Correia de Alvarenga e a sua chegada ao Reino”. Lisboa, 7/4/1661. In: NORTON, Luís. *A dinastia dos Sás no Brasil (1558-1662)*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1943. p. 330.

“Parecer do Dr. Feliciano Dourado”. 22.xi.1666 e Co.Uo. 16. vi. 1667, ambos em AHU, PA, Pco., cx. 6; e Co.Uo. 22. xi. 1666, 12. xii. 1667 e 23. iv. 1666, todos em AHU, códice 16, fls. 218, 240 e 279-80. Apud MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos – nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715*. Companhia das Letras: São Paulo, 2003. 2.ed. p. 57-58.

Arquivo Público do Estado da Bahia

“Carta de Sua Magestade, escrita ao Governador sobre não poder dar perdões a nenhum culpado como se declara.” In: Arquivo Público do Estado da Bahia. Seção de Microfilmes. *Ordens Régias*. nº 6. Flash 4 Documento 3. 11/01/1719.

Biblioteca Nacional de Portugal

“Notícia de um motim no Rio de Janeiro enviado à rainha regente, D. Luísa de Gusmão, por Salvador Correia de Sá. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1661”. In: Biblioteca Nacional de Portugal. Reservados, cód. 10563/83, fl. 195-196.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro



BNRJ-SM, I – 12, 03, 021. p. 26. “CARTA de Sua Magestade, escrita ao Governador sobre não poder dar perdões a nenhum culpado como se declara.” 11/01/1719.

2) Estudos críticos

“Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720 – No fim do qual se expendem as razões, que o Excelentíssimo Senhor conde general teve para proceder sumariamente ao castigo”. In: SOUZA, Laura de Mello e. *Discurso histórico e político sob a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720 – Estudo Crítico*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p. 59-139.

“Seguem-se as razões que teve o conde-general para proceder sumariamente ao castigo”. In: SOUZA, Laura de Mello e. *Discurso histórico e político sob a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720 – Estudo Crítico*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p. 140-193.

3) Tratados políticos de época

MENESES, Sebastião César de. *Summa política oferecida ao príncipe D. Theodosio de Portugal*. Amsterdã: Tipographia de Simão Dias Soeiro Lusitano, 1650.

SUÁREZ, Francisco. *De legibus: Livro I: Da lei em geral*. Tradução Gonçalo Moita. Lisboa: Tribuna, 2004.

4) Bibliografia

ALBUQUERQUE, Martim de. *Maquiavel e Portugal (Estudos de história das ideias políticas)*. Lisboa: Aletheia Editores, 2007.

ALENCAR, Flávio Lemos. *A política religiosa da monarquia inglesa sob Jaime I e a crítica de Francisco Suárez na Defensio Fidei (1613)*. Dissertação de mestrado inédita. Niterói: UFF, ICHF, 2012.

ANASTASIA, Carla. *Vassalos rebeldes. Violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

_____ & SILVA, Flávio M. da. “Levantamentos setecentistas mineiros: Violência coletiva e acomodação”. In: FURTADO, Júnia (org.). *Diálogos oceânicos. Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. p. 307-332.

ARAÚJO, Ubiratan Castro de. “A guerra da Bahia”. In: ARAÚJO, Ubiratan Castro de. (Org.) *2 de julho: A Bahia na Independência Nacional*. Salvador: Fundação Pedro Calmon, 2011.



BOXER, Charles. *Salvador de Sá e a luta pelo Brasil e Angola, 1602-1686*. São Paulo: Edusp, 1973.

CAETANO, Antônio Filipe Pereira. *Entre a sombra e o sol – A Revolta da Cachaça, a Freguesia de São Gonçalo de Amarante e a crise política fluminense (Rio de Janeiro, 1640-1667)*. Maceió: Q-Gráfica, 2009.

CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de mineiros: De como meter as Minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado: 1693 a 1737*. Tese de doutoramento inédita. São Paulo: USP, FFLCH, 2002.

FONSECA, Alexandre Torres. “A Revolta de Filipe dos Santos”. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage & VILLALTA, Luiz Carlos (org). *História de Minas Gerais: As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. p. 549-566.

FRAGOSO, João Luís Ribeiro. “Afogando em nomes: Temas e experiências em história econômica”. *Topoi*. Rio de Janeiro. n. 5. Dezembro de 2002.

_____. “Monarquia pluricontinental, repúblicas e dimensões do poder no Antigo Regime nos Trópicos: séculos XVI-XVIII”. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro & SAMPAIO, António Carlos Jucá de. (Org.) *Monarquia pluricontinental e a governança da terra no Ultramar no Atlântico luso*. Rio de Janeiro: Mauad, 2012. p. 5-14.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Equilíbrio distante: O Leviatã dos Sete Mares e as agruras da Fazenda Real na província fluminense, séculos XVII e XVIII”. *Revista Vária História*. UFMG. n. 32. Julho de 2014. p. 144-175

_____. “Da Catalunha a Vila Rica: troca de soberania e experiências modernas no Brasil colônia”. In: VAINFAS, Ronaldo & MONTEIRO, Rodrigo Bentes. (Org.) *Império de várias faces*. São Paulo: Alameda, 2009. p. 241-252.

_____. “O Império em apuros. Notas para o estudo das alterações ultramarinas e das práticas políticas no Império Colonial Português, séculos XVII e XVIII”. In: FURTADO, Júnia Ferreira. *Diálogos oceânicos. Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001. p. 197-254.

LISBOA, João Francisco. *Apontamentos, notícias, e observações para servirem à história do Maranhão*. Lisboa: Imprensa União Tipográfica, 1858.

_____. Obras. Typographia Mattos Moreira & Pinheiro. Lisboa, 1901. V. II.

LOUREIRO, Marcello José Gomes. “O Conselho Ultramarino e sua pauta: aspectos da comunicação política da monarquia pluricontinental (1640-1668) – notas de pesquisa” In: *Nuevo*



- Mundo Mundos Nuevos. Colloques, mis en ligne le 14 octobre 2013. Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/65830>; DOI: 10.4000/nuevomundo.65830. Acessado dia 25/01/2016.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos – nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715*. Companhia das Letras: São Paulo, 2003. 2.ed.
- MONTEIRO, Rodrigo Bentes. *O rei no espelho: A monarquia portuguesa e a colonização da América 1640-1720*. São Paulo: Editora Hucitec, 2002.
- OLIVEIRA, Antônio de. *Movimentos sociais e poder em Portugal no século XVII*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2002.
- PINHEIRO, Joely Aparecida Ungaretti. *Conflitos entre jesuítas e colonos na América portuguesa (1640-1700)*. Tese de doutoramento inédita. Campinas: Unicamp, Instituto de Economia, 2007.
- POMBO, Rocha. *História do Brasil: A formação do espírito de pátria*. Rio de Janeiro: W. M. Jackson. 1905. V. III.
- RIBEIRO, Eduardo Sabioni. *1640: Uma revolução prevenida. Conflito político e ideias jurídicas na Restauração de Portugal (1634-1641)*. Dissertação de mestrado inédita. Seropédica: Programa de Pós-Graduação em História, UFRRJ, 2014.
- ROMEIRO, Adriana. *Paulistas e emboabas no coração das Minas: Ideias, práticas e imaginário político no século XVIII*. Belo Horizonte: UFMG, 2009.
- SANTOS, Ivanaldo. “Tomás de Aquino e o direito à resistência contra o governante”. *Ágora Filosófica*. Ano 1. n.1. Jul-dez 2007. Disponível em: <http://www.unicap.br/revistas/agora/arquivo/artigo%203.pdf>. Acesso em: 28/5/2016.
- SANTOS, Nivaldo Germano dos. *Discórdias da monarquia: Os poderes régio e episcopal no estado do Maranhão, 1677-1750*. Dissertação de mestrado inédita. Niterói: UFF, PPGH, 2014.
- SENELLART, Michel. *As artes de governar: Do regimen medieval ao conceito de governo*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2006.
- SKINNER, Quentin. *Los fundamentos del pensamiento político moderno – La reforma*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993. V. II.
- SOUZA, Bruno Silva de. *O fantasma de Maquiavel: Antimaquiavelismo e razão de Estado no pensamento político ibérico do século XVII*. Dissertação de mestrado inédita. Seropédica: Programa de Pós-Graduação em História, UFRRJ, 2014.
- XAVIER, Ângela Barreto. “El Rei aonde póde, & não aonde quer”: *Razões da política no Portugal seiscentista*. Lisboa: Colibri, 1998.



**XXIX DE HISTÓRIA
NACIONAL
SIMPÓSIO**



**CONTRA OS PRECONCEITOS:
HISTÓRIA E DEMOCRACIA**